



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 68/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/1/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002290/2001 AI Nº 2/200107677

RECORRENTE: AURISTONIO HOLANDA LOPES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Equívoco na eleição do sujeito passivo. *“Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado”.* (SÚMULA 1, DOE 10/4/00) –Recurso Voluntário provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Segundo o relato: *“o cidadão acima autuado estava carregando o veículo com 6700 kg de algodão na rua Nova, 440, em frente ao Fórum de Campos Sales. A Nota Fiscal foi desconsiderada porque em quantidade inferior ao registrado. Além do mais, o remetente (em Potengi/Ce) é inscrito no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.005434-2, – firma excluída.”*

A base de cálculo indicada foi de R\$ 9.581,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais), tendo sido dado como infringido o art. 140 c/c 131, com penalidade do art. 878, III, “a”, todos do Decreto nº 24.569/97.

Em defesa apresentada tempestivamente, o autuado, com base em decisões do Conselho, solicita a extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando seu vínculo empregatício com a empresa Inácio Parente S/A Industria e Comércio – proprietária do veículo transportador (Placas HUI-8734) e emitente do documento fiscal objeto da autuação (Nota Fiscal de entrada NF-1 001835). Para tanto, faz anexar sua Ficha de Registro de Empregado, Carteira Profissional e Contrato de Trabalho.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Na peça recursal o autuado renova seus argumentos quanto ao seu vínculo empregatício com a empresa adquirente dos produtos, e renova seu pedido quanto à extinção pretendida.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo provimento do recurso voluntário, para que se declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conf. Art. 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A fiscalização no trânsito de mercadorias considerou a Nota Fiscal de Entrada NF-1 nº 001835, de emissão da empresa Inácio Parente S/A Indústria e Comércio, inidônea por acobertar mercadoria (algodão em rama) em quantidade inferior a descrita no documento e, ainda, em face do remetente – Domicio Freire da Costa – encontrar-se excluído do Cadastro Geral da Fazenda, consoante relato do auto de infração.

O autuado, motorista do veículo condutor da mercadoria – Sr. Auristonio Holanda Lopes – tanto na defesa como no recurso, tem procurado demonstrar que é apenas empregado da empresa Inácio Parente S/A Indústria e Comércio. Para tanto, faz anexar cópias de sua Ficha de Registro de Empregado, Carteira Profissional e Contrato de Trabalho.

Por outro lado, constata-se, mediante consulta junto ao Sistema de Controle do IPVA, da Secretaria da Fazenda, que o veículo de placas HUI-8734 – transportador da mercadoria – é de propriedade da sempre citada empresa Inácio Parente S/A Indústria e Comércio.

Com efeito, o presente processo não merece qualquer questionamento. A matéria, inclusive, já se encontra editada em súmula por este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, desde 26 de outubro de 1.999, com homologação pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 24/3/2000, cujo entendimento se transcreve:

"Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado". (SÚMULA 1, DOE 10/4/00)

Isto posto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que, em grau de preliminar, se declare a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, como sugere o parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AURISTÔNIO HOLANDA LOPES e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

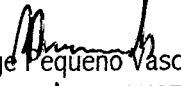

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

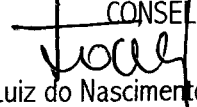

Eliane Resplande Figueredo de Sá
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO